



PARECER n°: 1097/2016 – PRCON/PGDF
Processo n°: 414.001.249/2015
Interessado: SEGAD
Assunto: AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE

Folha n°	138
Processo n°	414.001.249/2015
Rubrica:	<i>[assinatura]</i> Matrícula: 43182-6

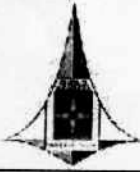
Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 22.11.2016
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em _____/_____/20____

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PESSOAL. SERVIDORES DA CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL E DA CARREIRA GESTÃO FAZENDÁRIA. ARTIGOS 31 E 32 DA LEI 5.190/2013. TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL. ADI N° 2013.00.2.029533-3 JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS. EFEITOS DIANTE DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM OUTRAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE ENVOLVEM A CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL E A CARREIRA GESTÃO FAZENDÁRIA.

1. Seguindo a linha de entendimento adotado pela PGDF no Parecer n° 0972/2005-PRCON/PGDF, tendo em vista que os servidores da Carreira de Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal e da Carreira Gestão Fazendária permaneceram nelas enquadrados, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade de leis que estabeleceram essa situação funcional, conclui-se, à luz daquele opinativo, que não os atingiu a Lei 4.517, de 28/10/2010, que promoveu novo posicionamento dos servidores da Carreira Administração Pública para a Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental, em cargos com níveis de escolaridade e remunerações distintas. As novas circunstâncias fático-normativas, portanto, impedem que se dê, hoje, cumprimento aos acórdãos das diversas ADIs mediante o enquadramento dos interessados na Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental. Mesmo porque, conforme defendido naquele opinativo, essa é justamente a essência dos artigos 31 e 32 da Lei n° 5.190/2013, invalidados pela ADI n° 2013.00.2.029533-3.

2. A Carreira Gestão Fazendária, por sua vez, guarda a peculiaridade de que, quando da edição da Lei n° 5.190/2013, os servidores ativos, os aposentados e os pensionistas detinham novo *status* funcional no seio da Administração Pública do Distrito Federal, com seu enquadramento na Carreira Gestão Fazendária promovido pelos artigos 16, da Lei 4.958/2012 e 6°, da Lei n° 5.212/2013, os quais

[assinatura]



foram considerados constitucionais no julgamento da ADI 2012.00.2.026370-4, em 16/09/2014, de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

3. Parecer que segue o entendimento da PGDF, no sentido de que os servidores alcançados pela ADI nº 2013.00.2.029533-3 devem permanecer, conforme o caso, na Carreira de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal e na Carreira Gestão Fazendária.

Senhora Procuradora-Chefe da PRCON:

I – Relatório

Folha n°	139
Processo n°	434003249/2015
Rubrica:	<i>Ilma</i> Matrícula: 43182-8

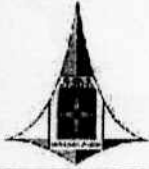
Trata-se de consulta da Secretaria de Estado de Planejamento Orçamento e Gestão sobre o procedimento administrativo e/ou judicial a ser adotado no tocante à situação funcional dos servidores da Carreira de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal e da Carreira Gestão Fazendária após o julgamento da ADI nº 2013.00.2.029533-3, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 31 e 32 da Lei nº 5.190/2013.

Os dispositivos legais citados foram editados com a seguinte redação:

Art. 31. Os atuais integrantes da carreira Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal e Gestão Fazendária do Distrito Federal podem, mediante manifestação expressa, em até sessenta dias após a publicação desta Lei, retornar à carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, na forma que segue:

I – de Analista de Apoio às Atividades Policiais Cíveis e de Analista de Gestão Fazendária para Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

II – de Técnico de Apoio às Atividades Policiais Cíveis e de Técnico de Gestão Fazendária para Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;



III – de Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Civas e de Agente de Gestão Fazendária para Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

§ 1º O retorno de que trata o caput leva em consideração a tabela vigente das carreiras mencionadas até a data de 31 de agosto de 2013, com intuito de apurar a existência de diferenças remuneratórias e de promover a devida aplicação do exposto no art. 36 desta Lei.

§ 2º Os servidores atingidos por este artigo seguem as regras estabelecidas para a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, inclusive no que tange à composição remuneratória e às regras de mobilidade.

§ 3º Após o retorno à carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, os servidores abrangidos por este artigo, em nenhuma hipótese, fazem jus a qualquer gratificação específica da carreira a qual pertenciam.

§ 4º A aplicação deste artigo se dá no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor na Unidade de Gestão de Pessoas do órgão de sua lotação.

Art. 32. Os servidores das carreiras de que trata o art. 31, enquadrados na tabela de vencimento básico estabelecida pela Lei nº 4.278, de 2008, antes do retorno para o cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, devem ser reposicionados na tabela de vencimento básico do cargo de Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Civas e de Agente de Gestão Fazendária na mesma classe e padrão correspondente ao da tabela que atualmente se encontram.

Parágrafo único. Eventuais diferenças remuneratórias apuradas com a aplicação deste artigo ficam transformadas em Parcela Complementar denominada PCAUPOINT, a qual será atualizada em seis por cento no mês do retorno de que trata o caput e nas duas últimas etapas constantes nesta Lei.

Entendendo haver inconstitucionalidade formal e material dos citados artigos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios julgou a ADI nº 2013.00.2.029533-3, nos seguintes termos:¹

¹ Eis a redações dos artigos 33 e 34, da referida Lei: "Art. 33. A Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, instituída na forma do art. 2º da Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002, com valor estabelecido no art. 38, II, da Lei nº 4.426, de 2009, fica estendida aos servidores públicos do Governo do Distrito Federal lotados e em atividade de atendimento ao público da Secretaria de Estado de Fazenda. § 1º O pagamento da GAP, na forma prevista no caput, fica condicionado à regulamentação, por meio de decreto, de sua metodologia de concessão e de seu quantitativo de quotas a serem



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA ADITIVA LANÇADA EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL DETECTADO - ARTIGOS 31, 32, 33 E 34 DA LEI 5.091/2013 - TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Demonstrado que a modificação trazida ao projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo trata de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos, hipótese em que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo e, considerando que a emenda aditiva de iniciativa parlamentar implica em aumento de despesas e risco de pagamento indevido, tem-se como presente vício formal a macular os dispositivos impugnados.

Se os arts. 31, 32, 33 e 34, da Lei nº5.190/2013 promovem transposição funcional de servidores de uma carreira para outra, sem prévia aprovação em concurso público, declara-se a inconstitucionalidade material desses artigos, nos termos do enunciado 685 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, como bem narrado na manifestação de fls. 78/83, produzida pela Coordenação de Carreiras e Provimento da SEPLAG, outras ações diretas de inconstitucionalidade já foram julgadas anteriormente, pelo próprio TJDF e pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de invalidar leis que pareciam fazer a movimentação contrária de transposição, porque retiraram os mesmos servidores da Carreira Administração Pública – que antecedeu a Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental – para compor, na época, as recém criadas Carreira de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal e Carreira Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias – sucedida pela Carreira Gestão Fazendária.

Folha n°	143
Processo n°	2154.001249/2015
Rubrica:	elmc
Matrícula:	43182-6

preenchidas. § 2º A regulamentação a que se refere o § 1º deve ser editada em até noventa dias a contar da data de publicação desta Lei. Art. 34. Enquanto não regulamentado o disposto no art. 33, os servidores públicos do Governo do Distrito Federal lotados e em atividade de atendimento ao público nas Agências de Atendimento ao Contribuinte e na Corregedoria Fazendária – COFAZ, a partir da publicação desta Lei, fazem jus à GAP integral".



Em razão disso, surgiram dúvidas, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento Orçamento e Gestão, quanto à forma de cumprimento do acórdão proferido na referida ADI nº 2013.00.2.029533-3.

A autoridade consulente chama a atenção, ademais, para a existência de ação ajuizada em litisconsórcio por servidores atingidos pela decisão dessa ADI com pretensão de permanecerem na Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental (Processo nº 2015.01.1.065268-3).

Assim relatada em resumo a consulta, segue a devida orientação, à luz dos fenômenos normativos relevantes e ações diretas de inconstitucionalidade relacionados a cada uma das carreiras envolvidas.

Folha n°	142
Processo n°	214001249/2015
Rubrica:	elma Matrícula: 43182-6

II – Fundamentação

II.a - Carreira de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal

A Carreira de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal foi criada pela Lei nº 783/1994, cujo artigo 9º dispunha que os servidores efetivos que, em 08/06/1993, se encontrassem lotados e em exercício nos órgãos que integrassem a estrutura da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Civil do Distrito Federal seriam transpostos para aquela carreira.

Em 21/06/2001, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra os artigos 9º e 10 da Lei nº 783/94 (ADI 1230).

Em momento posterior, o Distrito Federal editou a Lei nº 3.145/2003, para alterar o referido artigo 9º no tocante à data de lotação e exercício dos servidores efetivos dos órgãos relativamente autônomos, autarquias e fundações na Secretaria de



Segurança Pública e da Polícia Civil do Distrito Federal, para efeito de transposição para a Carreira Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal.

De igual modo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou procedente a ADI 2003.00.2.003544-1 ajuizada contra a Lei nº 3.145/2003².

Após a formação desse contexto jurídico, portanto, é que foi editada a Lei nº 5.190/2013 prevendo, em seus artigos 31 e 32, o retorno dos servidores, mediante opção expressa, para a Carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Mas, como visto anteriormente, o TJDFT invalidou tais dispositivos legais, porque inconstitucionais, por vício de iniciativa e por promoverem a “transposição funcional de servidores de uma carreira para outra, sem prévia aprovação em concurso público”.

O dilema surgido neste caso, por conseguinte, diz respeito à ausência de norma para enquadramento funcional e remuneratório dos servidores envolvidos o qual, já analisado anteriormente por esta Procuradoria-Geral, foi solucionado no seguinte sentido (trecho do Parecer nº 0972/2015 – PRCON/PGDF³):

² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 3.145 - VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA RELATIVA A SERVIDORES PÚBLICOS DO DF - INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DF - ART. 71, §1º, INC. II DA LODF - VÍCIO MATERIAL - TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGO PÚBLICO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL PRESTARAM CONCURSO PÚBLICO - ART. 19, INC. II DA LODF.

³ O parecer recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSULTA A RESPEITO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES QUE FORAM TRANSFERIDOS DE UMA CARREIRA PARA OUTRA POR LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL. PEDIDO DE RETORNO À CARREIRA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA PELO TJDFT EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL. PARECER PELO DESACOLHIMENTO DO PEDIDO.

1 - O pedido formulado pelos interessados extrai amparo dos arts. 31 e 32 da lei 5.190/2013, que foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exame de ação direta de inconstitucionalidade. Como o mencionado ato decisório possui eficácia vinculante para a administração pública (CF, art. 102, § 2º e lei federal n. 9.868/99, art. 28, par. único), o eventual acolhimento do pleito administrativo em análise poderá importar no descumprimento da referida decisão.

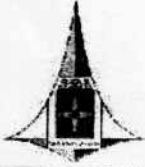


Não se desconhece, nesse ponto, que a declaração de inconstitucionalidade, com eficácia *ex tunc*, da lei n. 783/1994, teria como consequência o retomo dos servidores alcançados pela referida norma (dentre os quais os interessados) à carreira anterior, qual seja a Carreira Administração Pública do Distrito Federal, posteriormente alterada para Carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, nos termos da lei distrital n. 4.517/2010. Contudo, ao realizar-se a mencionada migração, os servidores em questão seriam na verdade transpostos para uma Carreira bastante modificada e diversa daquela em que se encontravam antes do advento da lei n. 783/1994. Não se trata, apenas, de uma nova denominação, mas de um grau de escolaridade diverso e de uma remuneração distinta. Essas circunstâncias mostram que haveria, nesse contexto, a transposição funcional dos servidores.

Algumas razões adicionais levam-se a concluir, ainda, que a não transferência dos servidores interessados para a Carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal não importa em violação ao ordenamento constitucional ou mesmo no descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI 1.230/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da lei distrital n. 783/1994.

Com efeito, primeiramente é preciso pôr em destaque que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de um dado ato normativo e a sua consequente nulidade não necessariamente importam na desconstituição de todos os atos e relações jurídicas firmadas com fundamento na mencionada norma. Graves razões de segurança jurídica, na dimensão do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da proteção à confiança, recomendam uma análise cautelosa de cada caso concreto, para que se verifique se efetivamente a norma declarada inconstitucional não possui algum coeficiente de eficácia. Nesse sentido, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n 217.141/SP, o Ministro Gilmar Mendes destacou que "no direito brasileiro, jamais se aceitou a ideia de que a nulidade da lei importaria na eventual nulidade de todos os atos que com base nela viessem a ser praticados. [...] Os atos praticados com base na lei inconstitucional que não mais se afigurem suscetíveis de revisão não são afetados pela declaração de inconstitucionalidade."

2- O deferimento do referido pleito também poderá resultar na transposição funcional dos interessados, em violação à cláusula constitucional do concurso público.



(...)

Esse entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ganha especial pertinência na espécie, em que a aplicação concreta e irrestrita de uma declaração de inconstitucionalidade, com eficácia ex tunc, do Supremo Tribunal Federal poderá importar na transposição funcional de servidores públicos e na consequente violação à cláusula constitucional do concurso público.

Como se não bastasse essa circunstância, cumpre lembrar que os arts. 31 e 32 da lei 5.190/2013, que previram a transferência dos interessados (e outros servidores) para a Carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ou seja, o eventual acolhimento dos pedidos formulados na presente sede administrativa poderá ser interpretado como desrespeito à autoridade da mencionada decisão, permitindo, inclusive o ajuizamento de medida reclamatória para restabelecer-lhe integralmente a eficácia.

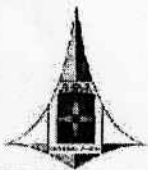
Portanto, alcanço as seguintes conclusões: (a) o deferimento do pedido administrativo ora analisado, nesse momento, poderá importar no desrespeito à autoridade de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em sede de ação direta de inconstitucionalidade e (b) o acolhimento do referido pleito também poderá resultar na transposição funcional dos interessados, em violação à cláusula constitucional do concurso público.

Conclusão parcial

Folha n°	145
Processo n°	434.005.249/2015
Rubrica:	Elma
Matrícula:	43182-6

Considerando-se que essa questão já foi resolvida no âmbito desta Casa Jurídica, reitera-se aqui o posicionamento endossado pela Procuradora-Geral Adjunta, no intuito de manter a uniformidade e coerência de atuação desta PGDF, devendo os servidores, portanto, ser enquadrados na Carreira de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal.

Registre-se, ademais, que a ação noticiada no bojo da consulta, proposta por alguns servidores alcançados pela celeuma ora discutida (Processo nº



2015.01.1.065268-3), foi julgada improcedente, conforme sentença anexa, impugnada por recurso, ainda não apreciado pelo colegiado competente.

Alem disso, informa-se o ajuizamento, pelo Distrito Federal, da Reclamação nº 2016.00.2.044072-6, perante o Conselho Especial do TJDF, tendo em vista o acórdão proferido nos autos do Processo nº 2015.01.1.065271-4 para enquadrar os servidores autores na Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental, em confronto com o que foi decidido na ADI nº 2013.00.2.029533-3, conforme entendimento que se firmou nesta Procuradoria-Geral.

Ultrapassado esse ponto, passa-se à análise da outra carreira atingida pelo julgamento da ADI nº 2013.00.2.029533-3.

II.b - Carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal

Tudo se iniciou com a criação da Carreira Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias pela Lei nº 2.862/2001, cujo artigo 7º dispunha que os servidores da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, lotados na Secretaria de Fazenda e Planejamento, até a data de publicação dessa Lei, passavam a integrar a nova carreira, salvo expressa opção contrária.

A eficácia da Lei nº 2.862/2001 foi estendida, por meio da Lei nº 3.039 (art. 2º), aos servidores da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, lotados na Secretaria de Fazenda e Planejamento, até a data de publicação da segunda lei, em 23/09/2002.

Veio, então, a Lei nº 3.439/2004 que alterou a denominação da Carreira de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, criada pela Lei nº 2.862/2001, para Carreira Técnica Fazendária.



Diante disso, a Lei nº 3.626, de 18 de julho de 2005, atribuiu nova redação aos artigos 7º e 8º da Lei nº 2.862/2001⁴, para adequar o nome da Secretaria de lotação e exercício dos servidores, a data de sua transposição e a nomenclatura da Carreira, conforme disposto na Lei nº 3.439/2004.

Em 05/08/2008, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios (ADI nº 2005.00.2.011171-7)⁵, tendo como objeto (a) os artigos 7º e 8º, da Lei nº 2.862, de 27 de dezembro de 2001, (b) os artigos 2º e 3º da Lei nº 3.039, de 29 de julho de 2002, e (c) o inteiro teor da Lei nº 3.626, de 18 de julho de 2005, todos atacados simultaneamente para evitar qualquer efeito repristinatório indesejado.

A despeito de o relator do acórdão ter acenado com a modulação de efeitos da decisão, não foi alcançado o *quorum* suficiente para a atribuição de efeito *ex nunc* ao julgado (art. 27, da Lei federal nº 9.868/1999).⁶

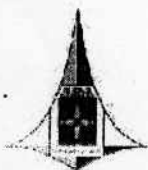
⁴ Art. 7º Os servidores da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, lotados nas Secretarias de Fazenda e Planejamento, Coordenação e Parcerias, até a data de 28 de julho de 2002, ficam aproveitados na Carreira Técnica Fazendária, nos cargos de mesmo nível dos atualmente ocupados, mantidos seus atuais posicionamentos na Tabela de Escalonamento Vertical, bem como suas especialidades, observado o disposto na Lei nº 3.039, de 29 de julho de 2002, e na Lei nº 3.439, de 09 de setembro de 2004.

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Lei aos beneficiários de pensão e aos servidores aposentados da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal que, na data da concessão do respectivo benefício, eram lotados nas Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento, Coordenação e Parcerias e tiverem exercido as atribuições inerentes ao respectivo cargo da Carreira Técnica Fazendária, para fins de remuneração.

⁵ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTS. 7º E 8º DA LEI DISTRITAL 2.862, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001, DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI DISTRITAL 3.039, DE 29 DE JULHO DE 2002, E DA LEI DISTRITAL 3.626, DE 18 DE JULHO DE 2005 – TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS PARA O QUAL NÃO PRESTARAM CONCURSO – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – AFRONTA AO ART. 19, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

É materialmente inconstitucional, por afronta ao art. 19, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, lei distrital que admite a transposição de servidores públicos para cargos de carreira diversa, para os quais não prestaram concurso público.

⁶ Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.



Depois disso, o Distrito Federal editou a Lei nº 4.958, de 1º de novembro de 2012, para novamente alterar a nomenclatura da Carreira Técnica Fazendária para Carreira Gestão Fazendária (art. 2º) e promover o aproveitamento de servidores da Carreira Administração Pública que, em 28/07/2002, estavam lotados na Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento⁷.

Reafirmando os termos do diploma precedente, a Lei nº 5.212/2013 estabeleceu de que forma se daria o enquadramento dos servidores na Carreira Gestão Fazendária⁸.

Ajuizada a ADI nº 2012.00.2.026370-4, o TJDF, contrariando toda a jurisprudência anterior relativa à transposição das referidas carreiras, por maioria de votos, entendeu por bem reconhecer a *constitucionalidade* dos artigos 16, da Lei 4.958/2012 e 6º, da Lei nº 5.212/2013, em julgado cuja ementa restou assim lavrada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 16 DA LEI DISTRITAL N. 4.958, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012 E, POR ARRASTAMENTO, ART. 6º DA LEI DISTRITAL N. 5.212, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA TÉCNICA FAZENDÁRIA DO QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL - APROVEITAMENTO DE SERVIDORES - VIOLAÇÃO À

⁷ Art. 16. Em decorrência da similitude de atribuições, remuneração e grau de escolaridade, ficam aproveitados na Carreira Gestão Fazendária os seguintes cargos da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, criada pela Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989, cujos ocupantes, em 28 de julho de 2002, encontravam-se lotados na então Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento:

I – dezoito cargos efetivos de Analista de Administração Pública;

II – quinhentos e vinte e seis cargos efetivos de Técnico de Administração Pública;

III – duzentos e oitenta e seis cargos efetivos de Auxiliar de Administração Pública.

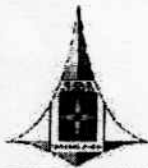
Parágrafo único. Ato conjunto dos titulares da Secretaria de Estado de Administração Pública e da Secretaria de Estado de Fazenda deve definir o enquadramento dos servidores de que trata este artigo na tabela do Anexo Único desta Lei.

⁸ Art. 6º Os servidores ocupantes dos cargos aproveitados na forma que estabelece o art. 16 da Lei nº 4.958, de 2012, são enquadrados na carreira de Gestão Fazendária, na forma seguinte:

I – de Analista de Administração Pública para Analista de Gestão Fazendária;

II – de Técnico de Administração Pública para Técnico de Gestão Fazendária;

III – de Auxiliar de Administração Pública para Agente de Gestão Fazendária.



LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (LODF) - VÍCIO MATERIAL -
INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. As leis mencionadas pelo autor da ação, de autoria do Poder Executivo, reestruturaram a carreira e tabelas de vencimentos dos servidores da carreira técnica fazendária do quadro de pessoal do Distrito Federal.
2. Pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o aproveitamento lícito de servidores públicos em cargos de carreiras diversas daquelas nas quais ingressaram por concurso público pressupõe a similitude de atribuições, remuneração e grau de escolaridade. Na hipótese, a inalterabilidade do conteúdo ocupacional dos cargos afasta a tese do provimento derivado, eis que mantida a similitude de atribuições, remuneração e grau de escolaridade, não se tratando de novo enquadramento, transposição ou transformação dos cargos, sequer acarretando aumento de despesa ou se tratando de nova investidura.
3. Inviável a realização de juízo de valor sobre a complexidade das atribuições de cargos da carreira de determinados servidores na via da ação direta de inconstitucionalidade, por ser vedado o exame de matéria fática na via eleita. Precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal.
4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Maioria.

Diante disso, os cargos da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, criada pela Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989, cujos ocupantes, em 28 de julho de 2002, encontravam-se lotados na então Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, foram aproveitados na Carreira Gestão Fazendária, na forma, quantitativos e com as equivalências previstas nos artigos 16, da Lei 4.958/2012 e 6º, da Lei nº 5.212/2013.

Registre-se, por oportuno, que a decisão de mérito proferida nessa ação direta de inconstitucionalidade ainda não transitou em julgado, tendo em vista a pendência de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sobrestado que está com a finalidade de aguardar o julgamento do seu paradigma, o RE 642895/SC, cuja repercussão geral foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal (tema nº 667).⁹

⁹ Andamentos consultados em 10/11/2016.



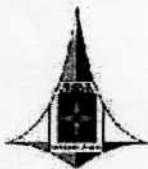
A despeito disso, referida decisão está surtindo todos os seus efeitos, uma vez que, conforme consagrada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o efeito da decisão proferida pela Corte, que proclama a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, inicia-se com a publicação da ata da sessão de julgamento" (Rcl 3473 AgR).

Conclusão parcial

Seguindo a linha interpretativa adotada pela PGDF no Parecer nº 0972/2005-PRCON/PGDF, parcialmente transcrito anteriormente, ainda que não houvesse o acórdão proferido na ADI nº 2012.00.2.026370-4, tendo em vista que nenhuma medida administrativa jamais fora adotada para retornar os servidores para a Carreira Administração Pública após o julgamento da ADI nº 2005.00.2.011171-7, em 05/08/2008¹⁰, conclui-se, igualmente, à luz daquele entendimento, que não os atingiu a Lei 4.517, de 28/10/2010, que promoveu novo enquadramento dos servidores da Carreira Administração Pública para a Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental, em cargos com níveis de escolaridade e remunerações distintas. As novas circunstâncias fático-normativas, portanto, impediriam que se desse, hoje – ainda na hipotética circunstância de não existir o acórdão da ADI nº 2012.00.2.026370-4 –, cumprimento ao acórdão da ADI nº 2005.00.2.011171-7 mediante o enquadramento dos interessados na Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental. Mesmo porque, conforme defendido naquele opinativo, essa é justamente a essência dos artigos 31 e 32 da Lei nº 5.190/2013, invalidados pela ADI 2013.00.2.029533-3.

Ainda que assim não fosse, a Carreira Gestão Fazendária guarda a citada peculiaridade de que, quando da edição da Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, os servidores ativos, os aposentados e os pensionistas acima referidos detinham novo

¹⁰ Circunstância fática esta de que se tem notícia informal, mas que pode ser facilmente aferida pela leitura dos contracheques dos servidores envolvidos após essa data.



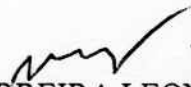
status funcional no seio da Administração Pública do Distrito Federal, reconhecido pelos artigos 16, da Lei 4.958/2012 e 6º, da Lei nº 5.212/2013, que acabou sendo ratificado no julgamento da ADI 2012.00.2.026370-4, em 16/09/2014, de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Sendo assim, os integrantes da Carreira Gestão Fazendária atingidos pelo disposto nos artigos 31 e 32 da Lei nº 5.190/2013 e, por conseguinte, pela ADI nº 2013.00.2.029533-3, devem permanecer nessa mesma carreira, cabendo à Administração adotar os atos necessários para o efetivo cumprimento do correspondente acórdão.

III. Conclusão

Por todo o exposto, na linha do entendimento defendido por esta Procuradoria-Geral do Distrito Federal no Parecer nº 0972/2005-PRCON/PGDF, após o julgamento da ADI nº 2013.00.2.029533-3, que julgou inconstitucionais os artigos 31 e 32 da Lei nº 5.190/2013, conclui-se que os servidores alcançados devem permanecer, conforme o caso, na Carreira de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal e na Carreira Gestão Fazendária.

Brasília, 10 de novembro de 2016.


LÉO FERREIRA LEONCY
Procurador do Distrito Federal

Circunscrição : 1 - BRASÍLIA

Processo : 2015.01.1.065268-3

Vara : 2301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALEXANDRE ARAÚJO SOARES E OUTROS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a manutenção dos requerentes nos cargos de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 143).

É o breve relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

DECIDO:

O feito comporta julgamento antecipado (art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil).

Preliminarmente, alega o Distrito Federal a prescrição da pretensão inicial.

Diante do alegado, percebe-se que a prescrição do pedido formulado pelos autores só ocorrerá após 5 (cinco) anos da decisão proferida na ADI nº 2013.00.2.029533-3, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos que possibilitaram que os requerentes assumissem os cargos de Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental. Nessa esteira, sabendo que a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade é do ano de 2013, REJEITO a preliminar prescrição pelo requerido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito.

Consoante se depreende dos autos, a questão controvertida se resume em averiguar se os autores possuem direito de manterem seus cargos de Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Verifica-se que o cargo originário dos autores de Técnicos de Administração Pública foi enquadrado, por lei, no cargo de Técnico de Apoio às Atividades Policiais Cíveis. Assim, todas as funções do primeiro cargo foram absorvidas pelo novo, havendo uma especialização da carreira genérica de Administração Pública do Distrito Federal em carreira de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal. Dessa forma, não houve qualquer ofensa ao postulado do concurso público, e sim uma mera especialização do quadro funcional da Secretaria de Segurança, onde os autores mantiveram as mesmas atribuições de seus cargos originais sem qualquer prejuízo funcional ou financeiro, tendo sido respeitado o interesse da Administração Pública.

Assim, sendo válido o Decreto nº 21.889, de 29 de dezembro de 2000, que efetivamente modificou o cargo dos autores, e não tendo restado demonstrado que as atribuições dos cargos originais dos requerentes são iguais às daquelas do cargo de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, a improcedência dos pedidos formulados em inicial é a medida que se impõe. Em que pese os autores terem passado a receber salário maior enquanto ocuparam a posição de Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental, cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula Vinculante 37, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

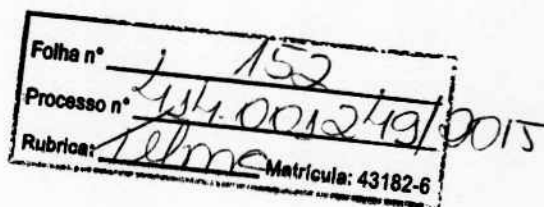
Posto Isso, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos de tutela (fl. 143) e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em inicial. Resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 04/04/2016 às 12h40.



Processo Incluído em pauta : 04/04/2016



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 414.001.249/2015
INTERESSADO: SEGAD
ASSUNTO: Ação Direta Inconstitucionalidade

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº	153
Processo nº	414.001.249/2015
Rubrica:	telma Matrícula: 43182-6

APROVO O PARECER Nº 1.097/2016 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Léo Ferreira Leoncy.

Em 16 / 11 /2016.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 22 / 11 /2016.


PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva




PROCESSO Nº: 410.000.989/2015
INTERESSADA: SEPLAG
ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 955/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

Em 27 / 11 /2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a alteração do entendimento adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nºs 972/2015 e 1.097/2016-PRCON/PGDF (este em parte), em face do pacífico entendimento jurisprudencial assentando a ilegalidade da transposição de servidores da Carreira da Administração Pública para a Carreira Apoio às Atividades Policiais.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 28 / 11 /2017. Folha nº: 185 - Mat. 39.754-7
Processo: 410000 989/20
Rubrica: 12


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo